

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2013

Altera o art. 103-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para tornar obrigatória a repactuação de débito previdenciário e do Pasep para os Municípios com menos de quinze mil habitantes em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência da seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, vedando a União de suspender o repasse do FPM para os Municípios nestas mesmas hipóteses.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao *caput* do art. 103-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para autorizar a repactuação dos débitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, nos termos já previstos na mesma Lei para os débitos de contribuição previdenciária, mediante suspensão temporária do pagamento das parcelas acordadas, pelo Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência da seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

Adicionalmente, insere §3º ao citado dispositivo para suspender o pagamento dos débitos previdenciários e relativos ao Pasep para os Municípios com menos de 15 mil habitantes até que cesse a situação de

emergência ou estado de calamidade pública, sem prejuízo dos repasses financeiros do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Argumenta o Autor que a região do semiárido brasileiro vinha enfrentando, à época da apresentação da proposição, a maior seca registrada nos últimos 50 anos, e que os programas da União não vinham se mostrando suficientes para combater tal situação.

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2013, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação (mérito e aspectos relativos à adequação orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 565, de 2012, mais conhecida como MP da Seca, foi convertida na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dispôs sobre a renegociação das dívidas dos produtores rurais e destinação de crédito para os setores rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência da seca.

Entre outras modificações, a Lei nº 12.716, de 2012, acrescentou art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de autorizar a repactuação dos débitos previdenciários, incluindo a

suspensão temporária do pagamento das parcelas, para os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência da seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos assim reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Em que pese as medidas propugnadas na referida Lei nº 12.716, de 2012, bem como outras medidas adotadas pelo Governo Federal, tais como os programas “Cisternas”, “Segunda Água” e “Cisternas nas Escolas”, o certo é que ainda não vencemos o efetivo combate à seca em diversos Municípios do semiárido brasileiro, que cobre cerca de 8% do território nacional, abrangendo estados do Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Minas Gerais.

Com o objetivo de minorar a gravidade da situação no semiárido brasileiro, a citada Proposição dá nova redação ao art. 103-B da Lei nº 11.196, de 2005, para nele fazer inserir a possibilidade de parcelamento ou de suspensão temporária do pagamento das parcelas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep para os Municípios em situação de emergência.

Adicionalmente, propõe a suspensão do pagamento dos débitos previdenciários e os relativos ao Pasep, sem prejuízo do repasse dos recursos financeiros do Fundo de Participação, para os Municípios com menor capacidade de pagamento entre aqueles em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente da seca, assim considerados os Municípios com até 15 mil habitantes.

Trata-se de medida de fundamental importância para regularizar a situação financeira dos mais de mil Municípios em estado de emergência ou de calamidade pública no semiárido brasileiro, os quais se encontram sobrecarregados com demandas de caráter assistencial oriundas da população mais necessitada.

Importante mencionar, contudo, que a Medida Provisória nº 589, de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, veio dispor, entre outras matérias, sobre um novo parcelamento de débitos relativos

a contribuições previdenciárias e ao Pasep, com condições tão benéficas quanto as previstas na Lei nº 11.196, de 2005. Assim, consideramos que os benefícios especiais destinados aos Municípios do Semiárido previstos no presente Projeto de Lei devem ser inseridos nessa mais nova legislação e não na legislação pretérita. Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.621, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, para tornar obrigatória a repactuação de débito previdenciário e do Pasep para os Municípios com menos de quinze mil habitantes em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, e para vedar a suspensão do repasse do FPM para os Municípios nestas mesmas hipóteses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A. Fica autorizada a repactuação do parcelamento previsto nos art. 1º e 12 desta Lei, mediante suspensão temporária das parcelas, inclusive das retenções previstas no art. 3º, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao Município que se encontre em situação de emergência ou estado de calamidade pública

reconhecida pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 3º Fica suspenso o pagamento dos débitos previdenciários e dos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP para os Municípios com menos de quinze mil habitantes até que cesse situação de emergência ou estado de calamidade pública nas hipóteses previstas no caput deste artigo, sem prejuízo dos repasses financeiros do Fundo de Participação dos Municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator